



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052756-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLEISON PEREIRA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052756-67.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Gleison Pereira de Santana.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.743.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura do 5º metatarso esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Gleison Pereira de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor (atendente de lojas e mercados) que

no dia 08.08.2023 sofreu acidente *in itinere*, lesionando o pé esquerdo.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu fratura do 5º metatarso esquerdo, tratado de forma conservadora.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“exame físico pericial de seu membro inferior esquerdo não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou alteração do trofismo muscular, deformidades osteomusculares, sinais inflamatórios, positividade de testes específicos ou limitações articulares. Não há incapacidade de qualquer natureza ou redução permanente de sua capacidade laborativa no momento”.

Não foi constatada a redução da capacidade laborativa do segurado ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas, conforme respostas dos quesitos formulados.

O inconformismo do autor, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)